



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.090 - RJ (2008/0192482-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ANA PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prévio recolhimento da multa fixada com base no artigo 557, § 2º, do CPC constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade e tem natureza de penalidade processual.

2. O beneficiário da justiça gratuita não está isento do prévio recolhimento da multa, pois a assistência judiciária o exime apenas das despesas ordinárias referentes ao processo.

3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.090 - RJ (2008/0192482-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : ANA PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ E OUTRO
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por ANA PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA e outro, contra decisão monocrática de minha relatoria, em que neguei provimento ao agravo de instrumento, nestes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. RECOLHIMENTO PRÉVIO. ISENÇÃO. INCABÍVEL. PRECEDENTES. AGRADO IMPROVIDO."

Irresignados, os ora agravantes sustentam que, por serem beneficiários da justiça gratuita, a multa prevista no artigo 557, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil deve ter sua exigibilidade suspensa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.085.090 - RJ (2008/0192482-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRÉVIO RECOLHIMENTO DA MULTA. PRESSUPOSTO RECURSAL OBJETIVO DE ADMISSIBILIDADE. AGRADO IMPROVIDO.

1. O prévio recolhimento da multa fixada com base no artigo 557, § 2º, do CPC constitui pressuposto recursal objetivo de admissibilidade e tem natureza de penalidade processual.
2. O beneficiário da justiça gratuita não está isento do prévio recolhimento da multa, pois a assistência judiciária o exime apenas das despesas ordinárias referentes ao processo.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que o prévio recolhimento da multa estipulada com arrimo no artigo 557, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade, cujo endereçamento atinge a todos os litigantes de forma indistinta.

Por outro lado, é imperioso observar que o artigo 3º da Lei nº 1.060/50 concedeu ao beneficiário da justiça gratuita a isenção das despesas ordinárias referentes ao processo, pois o intuito do legislador é franquear o acesso da justiça a todos.

Contudo, tal benefício não abarca a multa prevista no artigo 557, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil, pois, no rol de isenções do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, inexistente a hipótese delineada no mencionado dispositivo da lei adjetiva, visto que sua natureza é de penalidade processual.

Nesse sentido, a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a assistência judiciária não tem o condão de isentar seu beneficiário do pagamento de penalidade processual imposta com fulcro no artigo 557, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.

A propósito, merecem destaque os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL. MULTA DO ART. 557, § 2º DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. ISENÇÃO DO RECOLHIMENTO PRÉVIO. INCABIMENTO.

1. O prévio recolhimento da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. O fato de ser a parte recorrente beneficiária da justiça gratuita não retira a obrigatoriedade do pagamento da multa, porquanto esta tem natureza de penalidade processual (AgRg no Ag 1307359/MS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010).

2. Agravo regimental não provido." (AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 1333203/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 16/08/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. ART. 557, § 2º, DO CPC. MULTA. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA QUE NÃO ISENTA O RECORRENTE DO RECOLHIMENTO PRÉVIO.

1. Considerando o fato de que a decisão agravada foi proferida com base em julgado regido pela sistemática do art. 543-C do CPC, o acórdão ora embargado reconheceu o caráter manifestamente protelatório do agravo regimental e aplicou multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC.

2. O prévio recolhimento da multa em referência é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade. Portanto, a ausência de comprovante de depósito da multa implica o não conhecimento do recurso subsequente, independentemente de a parte ser beneficiária da Justiça Gratuita. Precedentes: AgRg nos EDcl no AgRg no AgRg no Ag 1250721 / SP, rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 10/02/2011; AgRg no Ag 1307359 / MS, rel. Ministro João Otávio de Noronha, DJe 25/11/2010; EDDcl no AgRg no REsp 1113799 / RS, rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJe 16/11/2009.

3. Registra-se, ainda, que o art. 3º da Lei n. 1.060/1950 delineou todas as taxas, custas e despesas as quais o beneficiário faz jus a isenção, não se enquadrando no rol ali elencado eventuais multas impostas pela atuação desleal da parte no curso da lide.

4. A intenção do legislador ao conceder a assistência judiciária é de proporcionar o acesso ao Judiciário a todos, até mesmo aos que se encontram em condição de miserabilidade, e não criar mecanismos para permitir às partes procrastinar nos feitos, sem sujeitar-se à aplicação das penalidades processuais.

5. Embargos de declaração não conhecidos." (EDcl no AgRg nos EDcl no Ag 1289685/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 09/06/2011)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JUSTIÇA GRATUITA. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. MULTA. ART. 557, § 2º DO CPC. BENEFÍCIO QUE NÃO ISENTA O RECOLHIMENTO. PRECEDENTES.

I. Não se conhece do recurso interposto sem o prévio recolhimento da multa imposta com base no art. 557, § 2º, do CPC, considerado pressuposto recursal objetivo de admissibilidade.

II. A concessão do benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. Precedentes do STJ.

IV. Embargos declaratórios não conhecidos." (EDcl no AgRg no REsp 1113799/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0192482-2

AgRg no
Ag 1.085.090 / RJ

Números Origem: 20050010164921 200800102434 200813510428 200813708571

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ E
OUTRO
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA PAULA DOS SANTOS NOGUEIRA E OUTRO
ADVOGADO : SARA MARIA HORTA FEITOSA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IPERJ E
OUTRO
PROCURADOR : MARCELO ZENNI TRAVASSOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.